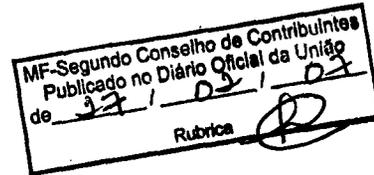




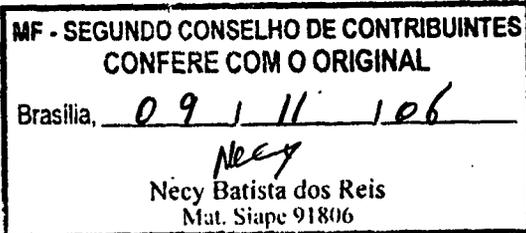
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.005431/2001-49
Recurso nº : 124.951
Acórdão nº : 204-01.574



Recorrente : EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



COFINS

VALORES CORRESPONDENTES A SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. Não compõem a base de cálculo da contribuição os valores correspondentes a serviços não prestados pela empresa, conforme comprova documentação acostada aos autos, por não representarem receita da recorrente – base de cálculo da contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005431/2001-49
Recurso nº : 124.951
Acórdão nº : 204-01.574

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 11 / 06
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins no período de dezembro/97; fevereiro a maio/99; julho a novembro/99; janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/2000, janeiro e fevereiro/2001 em virtude de terem sido apuradas diferenças entre os valores devidos, apurados pela fiscalização com base na escrita fiscal da contribuinte e os valores declarados/pagos/compensados/parcelados.

Na descrição dos fatos consta que a contribuinte a partir de fevereiro/99 difere receitas de serviços prestados a sociedade de economia mista ainda não recebidos e adiciona tais receitas no mês que se verifica o pagamento; deduz das citadas receitas diferidas o percentual de 11% correspondente ao INSS da parcela relativa à mão de obra; deduz os valores lançados como glosas, considerando-os como descontos incondicionais, só que tal glosa só é efetuada no momento do recebimento ou liquidação do título, o que descaracteriza a incondicionalidade do desconto.

Inconformada a contribuinte interpôs impugnação concordando com as parcelas da autuação relativas ao diferimento das receitas não recebidas no mês e à exclusão do INSS da base de cálculo da contribuição. Todavia, discorda da exclusão dos valores lançados a título de glosa, alegando em sua defesa, em síntese:

1. em relação à glosa relativa a janeiro/2000, no valor de R\$ 7.897,09, lançada no campo de receitas canceladas, informa ser decorrente de ajustes de pagamento feito entre a contribuinte e a Centrais Elétricas de Goiás S/A, seu principal cliente; e
2. este ajuste é decorrente da glosa de valores lançados nas Notas Fiscais nºs 1538 e 1540, de 13/07/99, por considerar a CELG que todos os serviços lançados nestes faturas não foram efetivamente prestados pela impugnante, conforme consta do Boletim de Ocorrência DF – DVAT nº 129/99 e 131/99, datados de 27/09/99, expedidos pela Divisão de Análise de Contas da CELG, cuja cópia encontra-se em anexo às fls. 297/298.

A DRJ em Brasília - DF julgou procedente o lançamento sob os argumentos de que os Boletins de Ocorrência trazidos aos autos pela impugnante não demonstram ser de emissão da CELG, e que se após a venda for concedido algum desconto pelo fornecedor, decorrente inclusive de falha na prestação do serviço, não pode ser considerado como desconto incondicional, mas sim despesa operacional dado ter sido concedido condicionalmente, não podendo pois ser excluído da base de cálculo da contribuição. Acresce, ainda, que *“o fato de se afirmar que um valor foi cobrado a maior não significa tratar-se de venda cancelada, de desconto incondicional ou mesmo condicional. A informação trazida aos autos não permite concluir que a dedução da receita bruta foi realizada de modo correto.”*

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial, acrescentando, ainda:

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005431/2001-49
Recurso nº : 124.951
Acórdão nº : 204-01.574

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>09 / 11 / 196</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

1. os valores objeto deste recurso dizem respeito a valores faturados a maior do que o devido e posteriormente glosados unilateralmente pela contratante do serviço em razão de ajustes nas medições dos serviços efetivamente prestados;
2. havendo dúvidas acerca da autenticidade dos Boletins de Ocorrência trazidos aos autos pela recorrente deveria a decisão recorrida ter convertido o julgamento em diligência para que, junto à CELG, comprovasse ser o documento de sua autoria e qual a finalidade do mesmo, e não, simplesmente, desconsidera-lo, em virtude do princípio da moralidade administrativa;
3. na realização das obras a comissão de fiscalização da CELG foi aprovando as etapas realizadas e na elaboração da fatura houve divergência entre os cálculos da recorrente e os da CELG, comunicando esta última que apenas pagaria o valor contratado e efetivamente aprovado pela fiscalização do contrato, ocorrendo assim cancelamento de parte da fatura, o que não se configura desconto condicional ou incondicional, mas simplesmente de ausência de receita; e
4. nos contratos administrativos o serviço licitado tem de ser executado sob pena de sofrer o contratado as sanções previstas na lei, vedado ao contratante aceitar serviço menor que o licitado abatendo o preço, razão pela qual os valores lançados pela recorrente como glosas não constituem descontos.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 338, permitindo o seguimento do recurso interposto.

O processo foi convertido em diligência para que se verificasse, junto à CELG a autenticidade e finalidade dos Boletins de Ocorrência constante das fls. 297/298 dos autos, devendo ser elaborado relatório conclusivo de diligência.

Em resposta à diligência solicitada a autoridade fiscal informou serem autênticos os documentos em questão e que a finalidade destes BOs é a de ajustar os valores divergentes entre as Notas Fiscais de Serviços nº 1538 e 1540 e as respectivas folhas de medição, concluindo que os referidos BOs serviriam a glosa de valores a maior indevidamente registrados nas referidas Notas Fiscais.

Cientificada a contribuinte manifestou-se no sentido de reafirmar o não cabimento das glosas efetuadas no Auto de Infração decorrente da não aceitação de que tais valores correspondem a ajustes efetuados com CELG.

É o relatório.

NZL *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005431/2001-49
Recurso nº : 124.951
Acórdão nº : 204-01.574

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 11 / 06 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente há de se observar que a questão a ser tratada no presente recurso diz respeito à exclusão da base de cálculo da Cofins dos valores registrados como “glosas de faturas” pela recorrente, mais especificamente aquele relativo a janeiro/2000 no valor de R\$ 7.897,09, e glosados pelo Fisco sob o argumento de que não se caracterizam como descontos incondicionais.

A recorrente, por sua vez, alega que tais valores dizem respeito a valores faturados a maior do que o devido e posteriormente glosados unilateralmente pela contratante do serviço (CELG) em razão de ajustes nas medições dos serviços efetivamente prestados, tal como ocorre em qualquer contrato administrativo, não tendo sido tais valores efetivamente recebidos.

É bem verdade que tal estes valores deveriam ter sido registrados pela recorrente como estorno, de acordo com os princípios gerais de contabilidade. Todavia a incorreção quanto à forma contábil adotada pela contribuinte não tem o condão de fazer tributar aquilo que efetivamente não se constitui receita da empresa.

Assim, a questão a ser tratada aqui diz respeito a se tais valores foram ou não efetivamente recebidos pela empresa ou se correspondem a estornos passíveis de serem deduzidos da base de cálculo da contribuição.

A partir da diligência efetuada restou claro que os BOs nº 129/99 e 131/99 emitidos pela CELG são autênticos, pelo que passam a ser considerados como elementos de prova.

Segundo informa a CELG, fls. 351/352, “nos casos apresentados nos BOs, os valores cobrados a maior significam que o valor de cobrança (N.F.) é superior ao valor devido, apurado em folha de medição dos serviços e que não serão pagas até sua total regularização (conclusão do serviço)”. Mais adiante informa, ainda, “Os documentos BOs não fazem parte do custo, até a quitação definitiva. Portanto, as notas fiscais são lançadas com o valor total menos o valor daqueles boletins, e posteriormente, quando do estorno destes documentos (se houver), lançada a diferença para integrar os custos dos serviços e/ou materiais.”.

Verifica-se, portanto, que tais valores não representaram efetivo faturamento ou receita da autuada, pois que foram considerados como correspondentes a serviços não prestados pela CELG.

Neste diapasão cabe ressaltar que embora a Lei nº 9718/98 no seu art. 3º, §2º só preveja a exclusão da base de cálculo da contribuição de vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (inciso I); reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005431/2001-49
Recurso nº : 124.951
Acórdão nº : 204-01.574

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>09</u> / <u>11</u> / <u>06</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita (inciso II); a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. (inciso IV), poder-se-ia dizer que não existe previsão legal para a exclusão efetuada pela atuada.

Todavia aqui não se trata de exclusão, mas sim de não composição da base de cálculo, pois que tais valores efetivamente não se configuraram como receitas da empresa, razão pela qual não se pode tributar aquilo que não se configurou como sendo serviço prestado e conseqüentemente receita da atuada, uma vez que efetivamente tais serviços não foram prestados pela empresa, conforme atestam documentos constantes dos autos emitidos pela CELG.

Desta forma, não tendo tais valores integrado a receita da recorrente por não terem sido prestados os serviços a eles correspondentes não podem integrar a base de cálculo da contribuição.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para afastar a incidência da contribuição sobre os valores que não correspondem a receita da empresa no mês de janeiro/00, por não terem sido os serviços a eles vinculados efetivamente prestados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006. *N*

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA